



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



PROCESSO n° 0.00.000.001012/2008-17

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

**REQUERENTES: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP e ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – ACPM**

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

EMENTA: Procedimento de Controle Administrativo. Adicionais por tempo de serviços. Fixação do subsídio. Possibilidade de pagamento até a data limite estabelecida pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n.º 09/2006 do CNMP. Prazo final setembro de 2006. Observância do caráter nacional da Instituição e tratamento isonômico no âmbito do Ministério Público. Necessidade de uniformizar o pagamento nas diversas unidades do Ministério Público. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° 0.00.000.001012/2008-17, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Presidente da Comissão – Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

192
MP

PROCESSO nº 0.00.000.001012/2008-17

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

REQUERENTES: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP e ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – ACMP

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

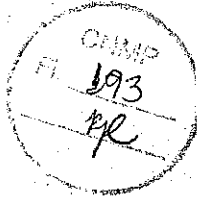
CNMP
FL. 210
he

RELATÓRIO

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP e a ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ACMP, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas, representadas por seus Presidentes, Dr. José Carlos Consenso e Dr. Francisco Gomes Câmara, propuseram o presente **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** aduzindo, em síntese, que, recentemente, esse Conselho Nacional do Ministério Público analisou os Procedimentos de nº 977/2007-10 e de nº 775/2007-60, os quais tratavam da interrupção da percepção dos Adicionais de Tempo de Serviço (ATS) antes de outubro de 2006, por contrariar a Resolução nº 9/2006/CNMP, que fixou o mês de outubro de 2006 como data inicial para as diversas unidades do Ministério Público adotarem o regime de subsídio, como parcela única. Em razão dessa decisão, a Associação Cearense do Ministério Público encaminhou pedido à Sra. Procuradora Geral de Justiça solicitando o ressarcimento dos chamados ATS aos membros do Ministério Público daquele Estado, que deixaram de recebê-los após a Lei Estadual nº 12.950, de 5 de outubro de 1999. Esclareceram que a Sra. Procuradora Geral de Justiça negou o pedido e encaminhou **consulta** ao



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



Conselho Nacional - Processo nº 773/2008-51, da relatoria do Conselheiro Raimundo Nonato, tendo a Associação Cearense ingressado como interessada. A **consulta**, após ampla discussão, não foi conhecida, por maioria, seguindo a orientação dominante do Colegiado.



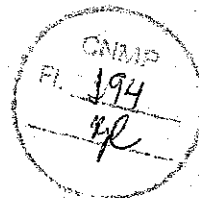
Disseram as Entidades requerentes que os membros do Ministério Público do Estado do Ceará, ao contrário da quase totalidade dos membros do Ministério Público brasileiro, ainda continuam sem receber as parcelas dos Adicionais de Tempo de Serviço (ATS) a que têm direito, até setembro de 2006, conforme a Resolução nº 9/2006-CNMP, muito embora as posições do Supremo Tribunal Federal, bem como as dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público,

Esclareceram as requerentes que, com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o Ministério Público cearense encaminhou Projeto de Lei à Assembléia Legislativa que aprovou a Lei nº 12.950, de 5 de outubro de 1999, fixando a política remuneratória, no âmbito do Ministério Público, com o pagamento de subsídios, quando os membros da Instituição deixaram de receber os adicionais por tempo de serviço. Acrescentaram que o subsídio, como parcela única, somente passou a existir, no mundo jurídico, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, após a Emenda Constitucional nº 41/2003, pois a Emenda nº 19/98 não era aplicável, pois dependia de lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado e do Supremo Tribunal Federal, que jamais foi editada.

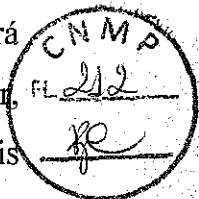
Disseram que, apesar desse entendimento, das decisões do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional do Ministério Público e do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



Conselho Nacional de Justiça, o Ministério Público do Estado do Ceará continuou desprezando o direitos dos membros do *Parquet* cearense a receber, até setembro de 2006, como determina a Resolução nº 9/CNMP, os adicionais por tempo de serviço a que têm direito.

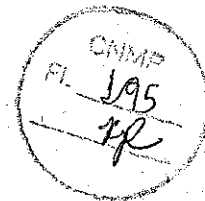


Acrescentaram que, embora não houvesse lei nacional fixando os subsídios, de iniciativa conjunta, em razão da Emenda nº 19/98, o fato não impedia os Estados, por seus Poderes ou Órgãos autônomos, de tomarem a iniciativa. Todavia, esta iniciativa não poderia restringir direitos, pois os subsídios, como parcela única, para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e para o Ministério Público Federal, se deu em consequência das imposições da Emenda nº 41/2003 e das Leis que o fixaram, Lei nº 11.143/2005 para o Poder Judiciário e Lei nº 11.144/2005 para o Ministério Público, sendo que, no caso da Instituição, a Lei foi regulamentada pela Resolução nº 9/2006, definindo o mês de outubro de 2006, como data inicial para que todas as unidades do Ministério Público passassem ao regime remuneratório de subsídio como parcela única. Assim, sustentaram que, até esta data, o sistema permitia o pagamento de subsídios com adicionais de tempo de serviço, como decidira o Conselho Nacional do Ministério Público nos precedentes citados.

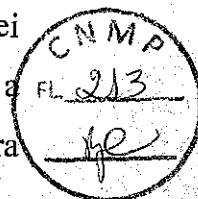
Por fim, requereram o pagamento dos adicionais de tempo de serviço, aos membros do Ministério Público cearense, desde a sua indevida supressão, até setembro de 2006, como já decidira o Conselho Nacional, determinando que a Sra. Procuradora Geral de Justiça efetuasse a imediata apuração do *quantum* devido a cada membro e que fizesse o imediato pagamento. Juntaram documentos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



Distribuído o feito como pedido de providências, determinei a correção da autuação e as providências previstas no Regimento Interno, com a notificação da Sra. Procuradora Geral de Justiça e a publicação de edital para ciência dos interessados.



A Sra. Procuradora Geral de Justiça, Dra. Maria do Perpétuo Socorro França Pinto, prestou esclarecimentos dizendo que, quando da aprovação da Lei nº 12.950, de 5 de outubro de 1999, que fixou os subsídios dos membros do Ministério Público cearense, estes absorveram os adicionais por tempo de serviço. Como é ordenadora de despesas, está submetida ao cumprimento da Lei. Esclareceu que, no seu entender, o precedente deste Conselho Nacional – Pedido de Providências nº 977/2007-10, não se aplica ao Ministério Público do Ceará, porquanto seus membros são remunerados através de subsídio desde outubro de 1999. Disse, por fim, estar disposta a respeitar a deliberação do Colegiado. Juntou documentos.

Como trata-se de matéria de direito, encerrou-se a instrução.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



PROCESSO n° 0.00.000.001012/2008-17

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

**REQUERENTES: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP e ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – ACMP**

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA



VOTO

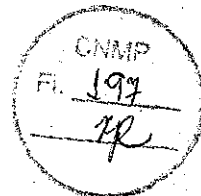
A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP e a Associação Cearense do Ministério Público – ACMP, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas, representadas por seus Presidentes, Dr. José Carlos Consenso e Dr. Francisco Gomes Câmara, pretendem, na verdade, a declaração do direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará até setembro de 2006, conforme decidido nos autos do processo n.º 0.00.000.000977/2007-10, uma vez que o regime de subsídio foi implantado naquela unidade do *Parquet* em outubro de 1999.

Ao analisar as ponderações das requerentes, observa-se que a matéria, efetivamente, é idêntica a daquele Pedido de Providências, assim como, a debatida no procedimento n.º 0.00.000.000775/2007-60. Dessa feita, relembro os fundamentos daqueles autos:

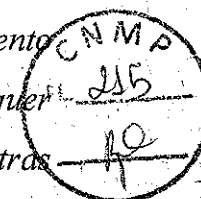
De fato, a mudança no modelo remuneratório dos membros do Ministério Público, como de resto o dos membros do Poder Judiciário, introduzida pela Emenda Constitucional n° 19, de 4 de junho de 1998, trouxe



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



profundas modificações no âmbito constitucional, ao determinar o pagamento na forma de subsídios em parcela única, com vedação ao acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outras parcelas de caráter remuneratório.



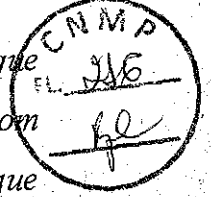
Todavia, esta determinação constitucional permaneceu sem aplicação até que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, atribuiu nova redação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixando limites para o subsídio, dentre outros, dos membros do Poder Judiciário e Ministério Público.

Com a edição da Lei nº 11.143, de 26 de julho 2005, finalmente, foi fixado o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com vigência retroativa a 1º de janeiro de 2005. Na mesma linha, a Lei nº 11.144, também, de 26 de julho de 2005, fixou o subsídio mensal do Procurador-Geral da República, nos termos em que fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Conselho Nacional do Ministério Público, como órgão de controle dos atos administrativos da Instituição do Ministério Público, considerando a necessidade de implementar esses dispositivos constitucionais e legais, editou a Resolução nº 9, em 5 de junho de 2006, e esclareceu, nos termos da Constituição Federal, que o subsídio mensal dos membros do Ministério Público da União e dos Estados deveria constituir-se, exclusivamente, de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



No artigo 4º, da referida Resolução, definiu as parcelas que estariam compreendidas no subsídio e, por exclusão, as que seriam extintas com a sua implementação. Nesse compasso, determinou, ainda, no artigo 11, que houvesse a adequação, para efeitos do cumprimento da Resolução, **no prazo de noventa (90) dias.**

Assim, sustentam as requerentes, que os Ministérios Públicos Estaduais permaneceram remunerando seus Membros, até setembro de 2006, prazo final para a adequação segundo a Resolução, acumulando o valor das parcelas relativas ao adicional por tempo de serviço ao subsídio.

Idêntica situação ocorreu com a magistratura, pois os Tribunais Federais não guardaram uniformidade na cessação do pagamento desses adicionais, verificando-se que alguns Tribunais continuaram a pagar esse adicional – dentro do lapso temporal admitido pela Resolução –, enquanto outros cessaram imediatamente o pagamento, mandando, inclusive, restituir os valores pagos a partir de janeiro de 2005.

Essa circunstância acabou gerando uma situação inusitada e, certamente, não-almejada por esses Colegiados, qual seja, a falta de tratamento isonômico às diversas unidades do Ministério Público e do Poder Judiciário.

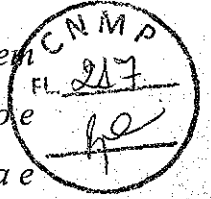
Ora, a regulamentação efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, de fato, possui caráter uniformizador e objetivou sedimentar tormentosa questão, que há muito carecia de implementação. Assim, entendo que agiu acertadamente o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências n.º 1.069, ao determinar o pagamento de forma isonômica para todos os magistrados até o mês de maio de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



2006 – limite estabelecido pela Resolução n.º 13/2006 daquele Colegiado – bem como ao determinar a restituição dos valores anteriormente pagos a esse título e indevidamente descontados ou compensados, com incidência de juros de mora e corrigidos monetariamente.

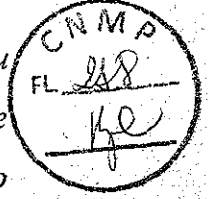


Naquele pedido de providências, intentado pela Associação dos Juizes Federais – AJUFE, cujo Relator foi o Conselheiro Rui Stoco, o Conselho Nacional de Justiça lavrou a seguinte Ementa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MAGISTRADOS. INTERRUÇÃO NO PAGAMENTO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E QUINQUÊNIOS ANTES DA DATA-LIMITE ESTABELECIDA PELO CNJ E DESCONTO DOS VALORES PAGOS PELOS TRIBUNAIS A ESSE TÍTULO, SOB FORMA DE COMPENSAÇÃO. RES. 13/2006 DO CNJ QUE PERMITIU OS PAGAMENTOS ATÉ MAIO/2006. DIREITO AO RECEBIMENTO DESSES ADICIONAIS ATÉ A DATA-LIMITE ESTABELECIDA. DESCONTOS INDEVIDOS, POSTO QUE RECEBIDOS OS VALORES DE BOA-FÉ. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. – I) “Se o CNJ, como órgão de controle da legalidade dos atos administrativos dos tribunais, atuou como intérprete e elemento integrador da Lei nº 11.143/2006 e, para os magistrados que se submetem ao sistema de subsídio, deu sobrevida aos adicionais até maio de 2006, diante da dicção do art. 12 da Resolução nº 13/2006, impõe-se reconhecer a todos que se encontrem na mesma situação o direito a essa percepção até a data-limite, sob pena de discrimen e ofensa à isonomia. II) A pretensão da Administração Pública de ver repetidos valores



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



indevidamente pagos a título de subsídio, vencimentos ou proventos, obriga e impõe uma fase de conhecimento e de dilação probatória em que reste incontroverso que o pagamento foi efetivamente indevido e que o beneficiário tenha agido de má-fé, considerando que os valores recebidos de boa-fé não se submetem à restituição, posto que, tendo o pedido natureza reparatória, essa boa-fé exsurge como causa excludente da responsabilidade.”

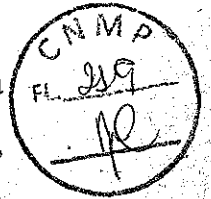
Nessa medida, imperiosa a adoção de idêntica posição, no âmbito deste Conselho Nacional, uma vez que deve haver tratamento igualitário, até para o cumprimento do que dispõe o artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, com a manutenção do saudável equilíbrio entre as Instituições.

Efetivamente, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, zelando pelo cumprimento dos ditames constitucionais em relação à implementação do subsídio e do teto remuneratório para todos os membros da magistratura e do Ministério Público, atuaram de forma integradora e acabaram por estabelecer um prazo fatal – junho de 2006, pelo Conselho Nacional de Justiça, e outubro de 2006, pelo Conselho Nacional do Ministério Público – para que todas as Unidades se adequassem.

De fato, como consta do voto, mesmo que houvesse a fixação dos subsídios como parcela única, pelo princípio da isonomia, deu-se sobrevida aos adicionais por tempo de serviço até o prazo fatal determinado pela Resolução nº 9/2006, interpretando a Lei nº 11.144/2006, que fixou os subsídios, a contar de janeiro de 2005, aos membros do Ministério Público da União, em cumprimento às disposições da Emenda Constitucional nº 41/2004.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



Cuida-se, portanto, na verdade, de ajustar os termos da Resolução n.º 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, ao que, efetivamente, foi implementado nas diversas unidades do *Parquet*, nos termos em que ficou decidido no Pedido de Providências n.º 0.00.000.000977/2007-10 e no Pedido de Providências n.º 0.00.000.000775/2007-60, e, no caso concreto, de reconhecer o direito de todos os membros do Ministério Público do Estado do Ceará, submetidos ao sistema de subsídio, de perceberem o adicional por tempo de serviço até o mês de setembro de 2006, uma vez que foi esse o prazo fatal, da sobrevida dada pela Resolução n.º 9/2006, para os Ministérios Públicos se adequarem.

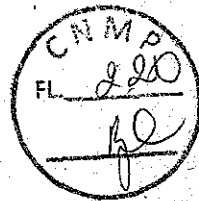
Tem-se, com isso, o respeito ao princípio da isonomia e à garantia do caráter nacional do Ministério Público.

Isso posto, considerando os fundamentos expostos, entendo necessário reconhecer o direito de todos os membros do Ministério Público do Estado do Ceará, submetidos ao sistema de subsídio, de perceberem o adicional por tempo de serviço até o mês de setembro de 2006, uma vez que foi esse o prazo fatal para os Ministérios Públicos se adequarem ao novo modelo definido pela Emenda Constitucional n.º 41/2004. Tudo, consoante decidido, pelo Plenário do Conselho Nacional, no Pedido de Providências n.º 0.00.000.000977/2007-10 e no Pedido de Providências n.º 0.00.000.000.775/2007-60. O prazo estipulado pela Resolução n.º 9/CNMP, setembro de 2006, deve balizar o cômputo para a prescrição quinquenal.

Isso posto, **voto** no sentido de declarar o direito dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará à percepção dos adicionais por tempo de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



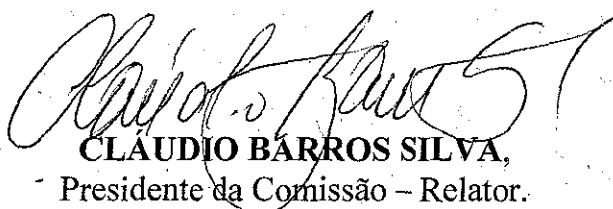
serviço até setembro de 2006, observada à prescrição quinquenal, a contar de setembro de 2006, prazo definido pela Resolução n° 9/CNMP, cuja data deve balizar, também, o cômputo para o cálculo de juros e de correção monetária.

Por fim, voto, ainda, no sentido de determinar que a Sra. Procuradora Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará promova o pagamento do referido direito aos membros do Ministério Público ativos e inativos, observando as previsões orçamentárias e disponibilidades financeiras da Instituição.

Comuniquem-se aos interessados. Notifique-se a Sra. Procurador Geral de Justiça.

Ao NAD para acompanhar o cumprimento da decisão.

Brasília, 29 de janeiro de 2009.


CLAUDIO BARROS SILVA,
Presidente da Comissão – Relator.